



LEI ORDINÁRIA Nº 1902/2025

Dispõe sobre a definição e punição dos maus-tratos contra animais no Município de Sarapuí, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SARAPUÍ**, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões, dolosas ou culposas, que atentem contra a saúde, o bem-estar ou a integridade física ou psíquica de qualquer animal, de pequeno, médio ou grande porte, incluindo, mas não se limitando às seguintes condutas:

I - privar o animal de suas necessidades básicas, como alimento, água, abrigo e cuidados veterinários;

II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações previstas em lei;

III - abandonar o animal em qualquer local, especialmente em vias públicas e rodovias;

IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças, ou submetê-lo a condições que resultem em sofrimento;

V - manter o animal em recinto desprovido de segurança, higiene, ventilação, luminosidade ou espaço adequado ao seu porte;

VI - utilizar animal em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - envenenar ou tentar envenenar animal, ainda que não resulte em morte;

VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor ao animal, nos casos de eutanásia recomendada por médico veterinário;

IX - abusar sexualmente de animal;

X - provocar distúrbios psicológicos e comportamentais em animal por negligência, abandono ou violência;

XI - manter animal permanentemente acorrentado ou preso em local incompatível com seu porte e necessidades;

XII - deixar de prestar atendimento veterinário, quando necessário;

XIII - expor animal ao sol, chuva, frio ou calor excessivo, sem abrigo adequado;

XIV - submeter animal a práticas estéticas dolorosas ou mutilações, salvo por necessidade clínica atestada por veterinário;

XV - quaisquer outras ações ou omissões comprovadas por profissional habilitado, que atentem contra o bem-estar animal.

XVI – soltar ou permitir, dolosa ou culposamente, que o animal sob sua guarda circule livremente em vias ou espaços públicos, especialmente quando dessa conduta resultar prejuízo a terceiros, ataque a pessoas ou a outros animais.

Art. 2º A prática de maus-tratos contra animais, conforme definida no art. 1º, sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das penalidades civis e criminais previstas na legislação federal, sendo a Diretoria de Agricultura, Abastecimento, Meio



Ambiente e Turismo o órgão responsável pela apuração, fiscalização e aplicação das medidas administrativas decorrentes:

I - advertência;

II - multa;

III - comunicação imediata à autoridade policial para registro de boletim de ocorrência e apuração criminal, nos termos da legislação penal vigente.

§ 1º A multa será aplicada conforme a gravidade da infração, com base na Unidade Fiscal do Município de Sarapuí (UFMS), conforme os seguintes valores:

I - 300 (trezentos) UFMS: maus-tratos sem lesão permanente ou morte do animal;

II - 1000 (um mil) UFMS: maus-tratos que resultem em lesão permanente;

III - 4000 (quatro mil) UFMS: maus-tratos que resultem na morte do animal.

§ 1º Na hipótese de aplicação da sanção de advertência, a equipe de fiscalização retornará ao local em até 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do auto, para reavaliar a situação do animal e verificar o cumprimento das orientações emitidas.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, as sanções administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º No caso de maus-tratos cometidos contra mais de um animal, a multa será majorada em 50% (cinquenta por cento) por animal adicional.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A apreensão do animal somente será realizada caso o Município disponha de local apropriado ou entidade conveniada para seu acolhimento.

§ 4º Na ausência de estrutura municipal ou conveniada, poderá ser lavrado termo de responsabilidade com o tutor, contendo obrigações específicas quanto aos cuidados com o animal, ou poderá ser designada guarda provisória a protetor voluntário, mediante avaliação da autoridade responsável, até deliberação judicial ou administrativa definitiva.

§ 5º No caso de animal sob guarda provisória de protetor voluntário ou entidade autorizada, havendo adoção por novo tutor, esta deverá ser formalizada por meio de Termo de Adoção Responsável no ato da transferência da posse, contendo a identificação do animal e do adotante, além do compromisso com a guarda responsável.

§ 6º A adoção formalizada nos termos do parágrafo anterior será acompanhada pelo setor competente da Prefeitura pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, com a realização de visitas **in loco**, com o objetivo de verificar as condições de bem-estar do animal adotado.

§ 7º Caso sejam constatadas situações de negligência, maus-tratos ou descumprimento das obrigações assumidas, o Município poderá revogar a adoção e tomar providências administrativas ou judiciais para a proteção do animal.

§ 8º O novo tutor que vier a adotar o animal declara, no ato da adoção, possuir plenas condições financeiras e estruturais para garantir o bem-estar do animal, não fazendo jus a qualquer tipo de auxílio, ajuda financeira, fornecimento de ração, medicamentos ou atendimento veterinário custeado pelo Município.

§ 9º Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, considerar-se-á reincidência a repetição da infração no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da data da primeira comunicação formal da infração ao infrator.

Art. 4º O Município poderá celebrar convênios, termos de colaboração ou fomento com organizações da sociedade civil, clínicas veterinárias, protetores independentes e entidades



voltadas à causa animal, com o objetivo de garantir acolhimento emergencial, tratamento, guarda e adoção responsável de animais vítimas de maus-tratos.

Art. 5º A fiscalização de denúncias e ocorrências envolvendo maus-tratos a animais será realizada de forma conjunta entre médico veterinário e fiscal de posturas do Município, podendo, sempre que necessário, contar com o apoio da Defesa Civil Municipal e da Polícia Militar.

§ 1º A participação do profissional médico veterinário é fundamental para avaliação técnica das condições de saúde e bem-estar do animal, bem como para emissão de laudos ou pareceres que fundamentem as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º O fiscal de posturas atuará na verificação do cumprimento da legislação municipal aplicável, registrando eventuais infrações e lavrando os autos pertinentes.

§ 3º Havendo risco à segurança da equipe de fiscalização ou necessidade de intervenção em áreas de difícil acesso, poderá ser requisitado apoio imediato da Defesa Civil Municipal e/ou da Polícia Militar.

§ 4º A Vigilância Sanitária Municipal poderá integrar a equipe de fiscalização sempre que a denúncia ou a constatação envolver risco à saúde pública, insalubridade, presença de zoonoses ou atividades sujeitas à fiscalização sanitária.

Art. 6º Na hipótese de denúncia ou indícios de maus-tratos a animais em imóvel de acesso restrito, caso o responsável pelo local se recuse a permitir a entrada da equipe de fiscalização, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I – A tentativa de fiscalização será registrada por meio de relatório circunstanciado, assinado pelos agentes públicos presentes, contendo data, hora, local, identificação das partes envolvidas e, se possível, documentação fotográfica;

II – Será lavrado boletim de ocorrência junto à autoridade policial, com base na obstrução da ação fiscalizatória e na suspeita de crime ambiental;

III – O Município poderá requisitar, por meio de sua Procuradoria Jurídica ou diretamente junto ao Ministério Público, autorização judicial para ingresso forçado no imóvel, com o objetivo de garantir a proteção e o bem-estar do(s) animal(is) envolvido(s).

§ 1º Na hipótese de surgimento de novas denúncias ou indícios reiterados de maus-tratos no mesmo imóvel, a Diretoria de Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Turismo deverá reforçar a comunicação à autoridade policial e ao Ministério Público, instruída com o histórico de denúncias e documentos colhidos, solicitando providências imediatas para resguardar a integridade dos animais.

§ 2º A recusa injustificada de acesso pela parte responsável poderá ser considerada como agravante para fins de aplicação de sanções administrativas, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 7º O Município poderá realizar chamamento público, com abertura anual por prazo determinado, para o cadastramento de protetores independentes em atuar como guardiões provisórios de animais resgatados.

§ 1º O edital de chamamento estabelecerá os critérios de habilitação, requisitos mínimos e as obrigações dos protetores voluntários cadastrados.



§ 2º A partir do segundo chamamento anual, somente serão habilitados os interessados que comprovarem atuação ativa e contínua em proteção animal nos seis meses anteriores à publicação do edital, por meio de documentos, imagens, declarações ou relatórios.

§ 3º Os protetores cadastrados poderão ser designados como guardiões provisórios, desde que preencham os requisitos legais e sejam avaliados pela autoridade competente.

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se *protetor de animais* a pessoa física que, de forma autônoma e voluntária, atua na proteção, resgate, cuidado, tratamento, alimentação, acolhimento ou encaminhamento de animais em situação de abandono, maus-tratos ou risco, sem finalidade comercial.

Art. 8º Os recursos oriundos das multas aplicadas com base nesta Lei poderão ser destinados ao custeio de ações de proteção animal, campanhas educativas, celebração de convênios, atendimento veterinário e estruturação de políticas públicas voltadas ao bem-estar animal.

Art. 9º O Município deverá disponibilizar canais oficiais, inclusive por meio eletrônico, para o recebimento de denúncias de maus-tratos, assegurado o sigilo da identidade do denunciante, nos termos da legislação vigente.

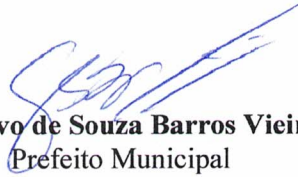
Art. 10. O Município promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre guarda responsável, prevenção de maus-tratos e bem-estar animal, especialmente em escolas, espaços públicos e meios de comunicação institucionais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, estabelecendo os procedimentos de fiscalização, apuração e aplicação das sanções, bem como os critérios técnicos para avaliação de maus-tratos, preferencialmente com apoio de profissionais da área veterinária e da proteção animal.

Art. 12. Ficam revogadas, integralmente, as Leis Municipais nº 1.333/2014, e nº 1.537/2020, ou quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarapuí, 25 de agosto de 2025.


Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito Municipal

Publicada e registrada, na data supra


Marcos Vinicius Holtz
Diretor de Administração


OFICIAL DE REG CIVIL E
TABELIÃO DE NOTAS DE
SARAPUÍ
TAMIRES DANIELA CORRÊA
ESCREVENTE AUTORIZADA

25 AGO 2025